

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.366, DE 2016

Concede ao usuário de rodovia o direito de atravessar gratuitamente praça de pedágio se houver efetuado pagamento de tarifa, no mesmo local, nos vinte minutos anteriores

Autor: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado JOÃO DERLY

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.366, de 2016, de autoria da Deputada Renata Abreu. A iniciativa altera a Lei nº 10.233, de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para conceder ao usuário de rodovia explorada mediante concessão o direito de atravessar praça de pedágio, gratuitamente, se houver efetuado pagamento de tarifa no mesmo local nos vinte minutos anteriores.

Justificando a proposta, a autora afirma que, *“sob o juízo de muitos, o usuário que comete um engano na rota que deveria cumprir e se vê obrigado a retornar ao ponto de onde havia partido não deveria ser obrigado a pagar uma vez mais pela travessia na praça de pedágio, se o fez há muito pouco tempo”*. Diz concordar com a tese e esclarece que arbitrou tolerância de vinte minutos em virtude da dificuldade de se encontrar local para manobra de retorno nas vias expressas.

Não houve emendas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.366, de 2016, concede ao usuário de rodovia federal o direito de atravessar praça de pedágio, gratuitamente, se houver efetuado pagamento de tarifa no mesmo local nos vinte minutos anteriores. Acerca da proposta, tenho a dizer o seguinte.

1. A admissão de tempo de tolerância para o primeiro ou novo pagamento por uso de infraestrutura viária quase sempre está associada a estacionamentos, públicos ou privados. Em virtude de aquele que entrou ter de sair, necessariamente, o documento de controle (ticket, cartão etc.) pode ser bastante simples, em termos de conteúdo. Isto, porque não é plausível que alguém o transfira a terceiros, sob pena de, para sair do estacionamento, ter de arcar com multa substantiva devida pela perda do comprovante. No caso da admissão de tolerância nas praças de pedágio, a emissão do documento de controle (nota fiscal, ticket etc.) teria de ser tal que fosse possível identificar exatamente o veículo cujo motorista efetuasse o pagamento. Do contrário, o pagador poderia simplesmente transferir ou vender o comprovante a quem viesse em sentido contrário, para que gozasse do benefício de atravessar a praça gratuitamente, nos vinte minutos seguintes ao pagamento.

2. A necessidade de identificar, por meio de comprovante, aquele que efetua o pagamento em praça de pedágio – conforme explicado no item 1 –, vai na contramão da tendência setorial, que é justamente no sentido de acelerar o trâmite no pagamento, o que ocorre, por exemplo, no caso da cobrança eletrônica (Sem Parar, Via Fácil, etc.).

3. Embora não se tenha como quantificar os eventos relacionados a enganos de trajeto cometidos por usuários, e que redundaram em novo pagamento de pedágio na mesma praça que haviam atravessado, é de se imaginar que os custos associados à reformulação da sistemática de cobrança em todas as praças de pedágio sejam tais que não justifiquem, absolutamente, o benefício que se quer conceder.

4. De mais a mais, cumpre assinalar que a correção de uma injustiça é, tanto quanto possível, papel do legislador, mas não a correção de um erro cuja responsabilidade é puramente individual.

5. Por fim, vale destacar que nenhum aspecto operacional ligado à concessão de rodovia encontra-se regulado em lei. Tem sido papel da ANTT, agência reguladora do setor, a fixação de normas e padrões relativos à exploração viária, mediante cobrança de pedágio.

Sendo essas as ponderações, **o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.366, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO DERLY
Relator